

Processo n.º 317/2006

Data do acórdão: 2006-12-14

(Recurso contencioso)

Assuntos:

- autorização especial de permanência
- reagrupamento familiar de trabalhador não residente
- art.º 8.º, n.º 5, da Lei n.º 4/2003, de 17 de Março
- poder discricionário
- sindicância contenciosa
- erro grosseiro

S U M Á R I O

1. Cabe à Administração decidir, no uso do seu poder discricionário, do pedido de autorização especial de permanência por motivo de reagrupamento familiar de trabalhador não residente, formulado à luz do art.º 8.º, n.º 5, da Lei n.º 4/2003, de 17 de Março.

2. Para constatar isto, basta atender à expressão “pode ser” utilizada pelo legislador no n.º 1 do mesmo art.º 8.º.

3. Assim sendo, ressalvadas as situações de uso manifestamente desrazoável dessa discricionariedade, a decisão administrativa de indeferimento do pedido de autorização especial de permanência não é

sindicável pelo tribunal, sob pena da flagrante violação do princípio da separação dos poderes, informador do princípio da jurisdição da mera legalidade previsto no art.º 20.º do Código de Processo Contencioso Administrativo.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 317/2006

(Recurso contencioso)

Recorrente: A

Entidade recorrida: Secretário para a Segurança da RAEM

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

A, com os sinais dos autos, veio recorrer contenciosamente para este Tribunal de Segunda Instância, do despacho de 6 de Abril de 2006 do Senhor Secretário para a Segurança desta Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), por força do qual lhe foi definitivamente indeferido o pedido de autorização especial de permanência do seu filho menor, então formulado à luz do art.º 8.º, n.º 5, da Lei n.º 4/2003, de 17 de Março.

Para o efeito, concluiu a sua petição de recurso nos seguintes termos:

<<[...]

a) O objecto do presente recurso é o despacho de Sua Exa. o Senhor Secretário para a Segurança que **indeferiu** a pretensão do ora recorrente, que solicitou aos Serviços de Migração a autorização de permanência para o seu filho menor por reagrupamento familiar, nos termos da Lei nº 4/2003.

b) Todavia, analisando a decisão do Senhor Secretário para a Segurança, não se poderá deixar de afirmar que ela se encontra inquinada por vícios de violação da lei, mormente da norma constante dos artigos 93º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

c) Nos termos do artigo 93º do referido código, os interessados têm o direito de ser ouvidos no procedimento antes de ser tomada a decisão final, devendo ser informados, nomeadamente, sobre o sentido provável desta, entendimento de resto subscrito pelo TSI, no Acórdão de 27 de Fevereiro de 2003, tirado no processo nº 78/2001.

d) A entidade recorrida não deu ao interessado a oportunidade de se pronunciar sobre o sentido provável da decisão que viria a ser tomada, sendo que foi privado do direito ao exercício do contraditório e da possibilidade de requerer diligências complementares e juntar mais documentos ao processo.

e) O não cumprimento do preceituado nos artigos 93º e seguintes do referido código, fez com que o recorrente não pudesse fornecer elementos essenciais ao processo.

f) A entidade recorrida tem a responsabilidade de averiguar todos os elementos necessários para a boa tomada de decisão, dentro dos poderes amplos de discricionariedade que a lei lhe confere.

g) Não o fazendo o despacho ora posto em crise padece de vício de violação da

lei, por manifesta insuficiência na instrução e que está na origem de um **déficit de instrução**, que redundando em erro invalidante da decisão (o que gera erro nos pressupostos de facto).

h) Acresce que o exponente trabalha desde 2002 para a **Companhia de Corridas de Cavalos de Macau, SARL**, onde auferiu um **salário anual de cerca de HK\$145,683.40**, ou seja uma média mensal de **HK\$11.974,00** o que acresce os rendimentos auferidos pela mãe do menor, que é de cerca de MOP \$30,000.00 anuais.

i) Pese a Lei nº 4/2003, no seu número 5 do artigo 8º, falar em quadro especializado, pressupondo uma formação específica (seguramente académica) para o efeito, entendemos que dada a especificidade do trabalho que desempenhe junto do Jockey Club, tem todas as condições para ser considerado com tal.

j) De modo que, cabia à Administração, no respeito pelo princípio do inquisitório averiguar ou testar a validade dos pressupostos de facto subjacente à sua decisão, por forma a obter um conhecimento efectivo e o mais profundo possível da situação.

k) Portanto cabia à administração o dever de preencher o conceito indeterminado "*trabalhador não residente especializado*", e, em função deste preenchimento decidir ou não pela procedência da pretensão do recorrente. Não o fazendo ocorre erro nos pressupostos de facto subjacente à decisão.

Nestes termos,

e com o duto suprimento de V. Ex.as deve julgar-se o recurso procedente por provado, anulando consequentemente o acto recorrido, para todos os legais efeitos.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 9 a 11 dos presentes autos correspondentes, e *sic*).

Citada, a entidade ora recorrida ofereceu contestação, pugnando pelo improvimento do recurso, nos seguintes termos:

<<[...]

1º.

O recorrente vem impugnar o despacho do Secretário para a Segurança que confirmou a decisão de indeferimento do seu pedido de autorização de permanência do seu filho menor ao abrigo do artº. 8º. da Lei nº. 4/2003.

2º.

Alegando, em síntese, o vício de forma por falta de audiência e o vício de violação de lei por erro nos pressupostos de facto.

3º.

Concluindo pela ilegalidade do acto impugnado.

4º.

Não lhe assiste qualquer razão:

5º.

A auduência dos interessados, prevista no artº. 93º. do CPA para os procedimentos administrativos em geral, constitui juntamente com o princípio da participação enunciado no artº. 10º. daquele diploma legal, a concretização do modelo de Administração aberta, que impõe a participação dos particulares, bem como das associações representativas na formação das decisões que lhe digam respeito.

6°.

Desta forma, antes de ser tomada a decisão final do procedimento, os particulares devem ter acesso, através de notificação própria, a todos os elementos necessários para que fiquem a conhecer todos os aspectos relevantes para a decisão, devendo ser informados, nomeadamente sobre o sentido provável desta (cfr. artºs. 93º. e 94º. do CPA).

7°.

Tudo isto trata-se do procedimento administrativo de 1º. grau. O que é diferente da transmissão de um recurso hierárquico necessário, em que não haverá lugar a audiência dos interessados, nos termos do CPA, tal é o presente caso.

8°.

Na verdade, antes de o Comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública (CPSP) tomar decisão, o órgão instrutor, o Serviço de Migração/CPSP, notificou o recorrente para a audiência escrita em 06/12/2005, ao abrigo do artº 94º. do CPA.

9°.

Na resposta, o recorrente só pediu a Administração ter em consideração o facto de que é ele quem toma conta do filho, porque a mãe da criança tinha desaparecido e estava incontactável.

10°.

Mesmo em sede do recurso hierárquico, o recorrente não disse nem uma palavra sobre a situação de permanência da mãe da criança.

11°.

Donde se conclui que, não é verdade que a Administração não lhe tenha dado a oportunidade para se pronunciar, mas parece que o recorrente, por razões

desconhecidas, não quis que Administração soubesse sobre a situação actualizada da mãe da criança.

12°.

Mas, seja como for, a permanência ou não na RAEM da mãe da criança não é o elemento decisivo nesse caso.

13°.

Porquanto se não reconhece a existência do vício de forma por falta de audiência.

14°.

Quanto ao imputado vício de violação de lei por erro nos pressupostos de facto, também não se reconhece a sua existência.

15°.

O pedido de permanência do filho menor do recorrente foi indeferido, por ele não satisfazer os requisitos de se tratar de trabalhador especializado cuja contratação tenha sido do interesse da RAEM, motrando-se desinserido da norma do artº. 8º., nº. 5º., da Lei nº. 4/2003.

16°.

As expressões, “trabalhador especializado” e “cuja contratação tenha sido do interesse da RAEM” não são, na norma do artº. 8º., nº. 5º., da Lei nº. 4/2003, de verificação alternativa mas sim cumulativa.

17°.

Inexiste na lei, nem na Lei nº. 4/2003, nem nos Despachos nº.12/GM/88 e 49/GM/88, nem em qualquer outro diploma, uma definição dos conceitos de “trabalhador especializado” e “cuja contratação tenha sido do interesse da RAEM”.

18°.

Trata-se, pois, de conceitos indeterminados que cumpre à Administração concretizar, adoptando a noção e os critérios que julgar adequados.

19°.

Crítérios esses cujo estabelecimento cabe, por princípio, à entidade para tal vocacionada e competente, que é a tutela da Economia e Finanças/Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais (DSAL).

20°.

Devendo, assim, as menções de “trabalhador especializado” e “cuja contratação tenha sido do interesse da RAEM”, constar do despacho de autorização de contratação de mão-de-obra não residente, e não constar quando não for reconhecidos.

21°.

No caso concreto consta do despacho de autorização respectivo a qualidade de “trabalhador especializado”, mas não consta que “cuja contratação tenha sido do interesse da RAEM”.

22°.

Os trabalhadores, mesmo especializados, que consideradas as condições de mercado, não se encontram normalmente disponíveis em Macau, não é o mesmo que considerá-los “cuja contratação tenha sido do interesse da RAEM”.

23°.

Uma noção não se confunde com a outra e não implica necessariamente a outra – de outro modo desnecessário teria sido que o legislador as tivesse individualizado e expressamente vertido no texto da lei.

24°.

De acordo com o que se nos afigura ser a correcta interpretação e o verdadeiro espírito da norma em apreço, parece evidente que tal interesse há-de ser concreto, individualizado, original, de manifesto e invulgar relevo, e não o interesse abstracto, difuso e comum patente, por princípio, na formação de qualquer autorização respeitante a um trabalhador cuja actividade seja considerada especializada.

25°.

Conceder a autorização de importação de mão-de-obra a um trabalhador especializado, a seu pedido, no seu interesse, e não por proposta ou de alguma forma a pedido da Administração da RAEM, de modo algum pode significar que tal contratação haja sido do interesse desta Região Administrativa Especial.

26°.

Nem tal interesse se retira, a título algum, nem do despacho de autorização respectivo, nem do parecer do DSAL para o efeito de autorização do pedido de permanência do agregado familiar do recorrente.

27°.

Donde há-de reconhecer-se, com efeitos decisivos para a presente lide, que as circunstâncias do caso concreto não são enquadráveis na citada norma do artº. 8º., nº. 5º., e como tal não decorre qualquer ilegalidade do despacho de indeferimento respectivo.

28°.

Ainda que assim se não entendesse, tal não obrigaria a que o pedido necessariamente fosse autorizado, sendo que a Administração ainda assim manteria alguma discricionariedade na apreciação do mesmo.

29°.

Discricionaridade essa densificada na valoração de outras circunstâncias subjectivas que podem influenciar determinadamente o sentido da decisão.

30°.

Circunstâncias essas nem sequer cabe aqui referir porque inicialmente não alegadas.

31°.

O artº. 8º. da Lei nº. 4/2003 estrutura-se no seu nº. 1º uma previsão geral muito ampla, de “autorização especial de permanência”, e conferindo, para o efeito, uma amplíssima discricionaridade à Administração.

32°.

Sendo que uma das suas vertentes (o reagrupamento familiar de trabalhadores não-residente especializados cuja contratação tenha sido do interesse da RAEM), depende da verificação de certos requisitos e acaba por parecer revestir-se de uma certa imperatividade e da correspondente vinculação do órgão administrativo.

33°.

Mas não se trata, todavia, de uma total vinculação, dado que a citada norma claramente admite a ponderação discricionária de outras circunstâncias não especificadas.

34°.

De outro modo não se compreendendo, por exemplo, que a decisão possa depender também do parecer da entidade competente para a autorização da contratação de mão-de-obra não residente (cfr. citado artº. 8º., nº. 5º)

35°.

Sucedede que o caso em apreço, por não satisfazer os requisitos de se tratar de trabalhador especializado cuja contratação tenha sido do interesse da RAEM, mostrando-se desinserido da norma do artº. 8º., nº. 5º., da Lei nº. 4/2003, acaba também por não ser contemplado à luz da componente discricionária da mesma norma e bem assim do nº. 1º do mesmo artigo visto se não revestir, no entender da Administração, de excepcionais e marcantes circunstâncias que fizessem ponderar solução diversa da que fôra adopta.

36º.

Tudo isto no uso legítimo dos poderes discricionários que a lei atribui, nesta matéria, à Administração de Macau.

37º.

Acresce que o acto administrativo em causa, não produz qualquer alteração na esfera jurídica do interessado, antes mantendo intocado o seu “status quo ante” que resulta, aliás, de opções de vida (deslocação da origem, afastamento do filho, emprego, etc.) que lhe são inteiramente imputáveis, sem qualquer intervenção ou constrangimento da Administração da RAEM.

38º.

Não se verificando, pelo exposto, qualquer ilegalidade na produção do acto administrativo recorrido.

Termos em que

E nos mais de direito se pugna pela manutenção do acto recorrido.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 39 a 49 dos autos, *sic*).

Notificadas ambas as partes posteriormente nos termos e para os

efeitos dos art.ºs 63.º e 68.º do Código de Processo Administrativo Contencioso (CPAC), nenhuma delas produziu alegações facultativas.

Oportunamente, o Digno Magistrado do Ministério Público junto desta Instância emitiu o seguinte douto parecer final, no sentido de improcedência do recurso:

<<Vem A, de nacionalidade XXX, impugnar o despacho do Secretário para a Segurança, de 23/3/06, que, em sede de recurso hierárquico, manteve decisão de indeferimento de fixação de residência na RAEM de um seu filho menor, assacando-lhe vícios de forma por falta de audiência prévia (artº 93º CPA) e de violação de lei, por erro nos pressupostos de facto, resultante do que entende ser déficit instrutório.

Cremos, porém, não lhe assistir qualquer razão.

Desde logo, conforme se pode facilmente constatar da Inf. 555/2005/TNR de 2/12/05 (cfr fls 20), o recorrente tomou conhecimento, em 6/12/05, por escrito, sobre o destino provável do seu pedido, no sentido do indeferimento respectivo. Ou seja, no caso, a formalidade questionada não poderia ter sido melhor empreendida, tendo o interessado ficado inteiramente a par de todos os aspectos relevantes para a decisão, quer de facto, quer de direito, não se vendo, francamente, onde o recorrente possa válidamente assentar a sua tese, sendo certo que em sede de recurso hierárquico não foi surpreendido por qualquer decisão com fundamentos verdadeiramente inovatórios, já que a mesma se limitou, em boa verdade, a manter o decidido em 1º grau, sendo que, de todo o modo, os fundamentos invocados na decisão não eram alheios ao que lhe fora comunicado.

No que tange ao assacado déficit de instrução, é um facto que o recorrente,

designada e fundamentalmente no que respeita à sua condição económica e familiar, esgrime com materialidade que se não vê confirmada nos pressupostos factuais subjacentes à decisão em crise, pois que, além do mais, invoca o facto de auferir o salário anual de HKD 145.683,40 (correspondente a HKD 11.974,00 mensais), a acrescer a MOP 30.000,00 anuais auferidos pela mãe do menor, enquanto o indeferimento teve como motivação essencial precisamente o facto da pouca disponibilidade económica do recorrente para prover adequadamente ao sustento do filho, já que auferiria apenas MOP 5.560,00 mensais, sendo que, por outro lado, na sua perspectiva, *“Para além disso, os pais do menor partilham tudo na vida, zelando pelo bem estar uns dos outros...Constituem uma família feliz”*, mais acrescentando que a mãe do menor *“...está autorizada a permanecer em Macau até Dezembro de 2007, sendo que lhe não é emocional e humanamente possível separar-se do seu filho de tão tenra idade”*, sendo que aquele *“...está completamente dependente da mãe, quer na alimentação, quer no carinho, no vestuário, na limpeza, no tratamento médico, medicamentoso, quer em todos os cuidados que devem receber os menores de tenra idade”*, materialidade que se não vê apurada em sede dos pressupostos que motivaram o indeferimento do pedido.

Só que:

- Nada indicia, do acervo probatório resultante quer dos autos, quer do instrutor, que os pressupostos invocados pela recorrida para a decisão não correspondam à verdade ;
- Não se vê que, em qualquer parte do procedimento, seja em 1º grau, seja no recurso hierárquico, alguma vez tenha o recorrente invocado a matéria factual com que agora esgrime e não consonante com a subjacente à

decisão em crise ;

- No que tange à invocada harmonia e solidariedade familiares, resulta, desde logo, esclarecedor, em sentido negativo ao pretendido pelo recorrente o constante de fls 86 do instrutor, no sentido de ser o próprio a informar que a mãe do menor, afinal, se ausentou do Território, não podendo ser contactada, enquanto (ao que o próprio também informa a fls 29 e 30 do processo) o menor continua a permanecer na RAEM, o que, por si, põe em questão, quer a anunciada contribuição monetária daquela, quer a indispensabilidade do acompanhamento da mesma relativamente ao menor.

Ou seja:

Por um lado, nada indicia não corresponderem à realidade os pressupostos factuais subjacentes à decisão: por outro, resulta claro não corresponder manifestamente à verdade parte importante da factualidade agora invocada pelo recorrente atinente à solidez, harmonia e solidariedade familiares e, finalmente, não se descortina que, designadamente quanto à sua efectiva capacidade económica, o recorrente tenha, aquando do procedimento administrativo, alguma vez invocado o que agora faz e, mesmo em sede contenciosa, tenha fornecido qualquer tipo de prova a tal atinente.

Donde, por uma banda, não se antever o propalado “*déficit de instrução*” por parte da Administração (investigar ou aprofundar o quê, se nada foi anunciado ou invocado eventualmente contrário à convicção formada?) e, por outro, se não descortina, na presente fase, matéria probatória que ponha em questão a apurada em sede de procedimento administrativo.

E, o certo é que, pese embora a lamentável “*pobreza*” da fundamentação

externada pelo acto de indeferimento (que, em boa verdade, se limita a pouco mais do que à consideração da fraca capacidade económica do requerente, apresentando-se o “*acrescento*” da “*Informação*” de fls 14 e 15 como excrescência tardia), partindo-se, à luz do que se deixou referido, da veracidade dos pressupostos factuais, a decisão não merecerá reparo.

Não obstante ter sido atribuída ao recorrente – conforme consta do despacho da respectiva contratação – a qualidade de “*trabalhador especializado*”, tal não significa, “*per se*”, que dessa qualificação tenha necessariamente que se retirar a conclusão de que a mesma contratação tenha sido “*no interesse da RAEM*”, para os efeitos contemplados no n.º 5 do art.º 8.º da Lei 4/2003 : as noções não se fundem ou confundem e a ocorrência de uma situação não implica necessariamente a ocorrência da outra, podendo perfeitamente suceder a contratação de trabalhador considerado “*especializado*”, a seu pedido e interesse e não sob proposta da RAEM, não se podendo, obviamente, concluir ter tal contratação ocorrido “*no interesse da RAEM*”, o qual, no caso específico em análise também se não retira do conteúdo dos respectivo despacho de autorização de contratação de mão de obra não residente, sendo certo que o atributo em questão, nos precisos termos da norma em escrutínio, é cumulativa com aquela qualidade de “*trabalhador especializado*”.

No que respeita às funções especificamente exercidas pelo recorrente, não discutindo a respectiva relevância, o Tribunal não poderá deixar de aceitar o juízo e aferição que a Administração das mesmas fará, relativamente ao facto de as mesmas, por si, preencherem ou não aquele conceito de contratação no interesse da RAEM, isto é, não competirá, concerteza, ao Tribunal, imiscuindo-se em tal matéria, contrariar o pela Administração propugnado, a menos que face a erro grosseiro ou injustiça manifesta nos encontrássemos, o que se nos não afigura ser o

caso.

Claro está que, pese embora a ocorrência da situação apontada, à Administração não estava vedado legalmente a possibilidade de proferir despacho de deferimento, fundada, designadamente, em circunstâncias excepcionais de índole humanitária, matéria que, como é óbvio, nos não passa despercebida e a que não somos incólumes : deparamo-nos, porém, perante situação em que os normativos aplicáveis deixam ao órgão decisor ampla liberdade de apreciação àcerca da conveniência e da oportunidade das decisões encontrando-nos, assim, face a acto produzido no exercício de poderes discricionários, sendo que, por norma, nesta área, a intervenção do julgador ficará reservada, como já se frisou, apenas para casos de erro grosseiro ou injustiça manifesta, o que se não vislumbra.

Donde, por não ocorrência de qualquer dos vícios assacados, ou de qualquer outro de que cumpra conhecer, sejamos a pugnar pelo não provimento do presente recurso.>> (cfr. o teor de fls. 56 a 61 dos autos, e *sic*).

Corridos em seguida os vistos legais, cumpre decidir agora do recurso contencioso *sub judice*.

II – DOS FACTOS

Para este propósito, é de dar por assente a seguinte matéria de facto, através do exame crítico e global de todos os elementos probatórios constantes dos autos e do processo administrativo instrutor:

– em 17 de Outubro de 2005, A pediu a autorização especial de permanência do seu filho menor **B**, à luz do art.º 8.º, n.º 5, da Lei n.º 4/2003, de 17 de Março;

– em 15 de Novembro de 2005, foi emitido pela Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais ao Corpo de Polícia de Segurança Pública (CPSP), parecer negativo à solicitada autorização de permanência do menor, atendendo nomeadamente ao nível de rendimentos do requerente, que auferia MOP\$5.560,00 por mês como trabalhador não residente pela Companhia de Corridas de Cavalos de Macau, S.A.R.L., embora o mesmo requerente fosse tido como um trabalhador não residente especializado;

– em 6 de Dezembro de 2005, o requerente foi notificado do teor da Informação n.º 515/2005/TNR, de 2 de Dezembro de 2005, do Serviço de Migração do CPSP, para se pronunciar no prazo de dez dias sobre a opinião daí constante, no sentido provável de o seu pedido não ser autorizado;

– em 14 de Dezembro de 2005, foi apresentada ao Serviço de Migração do CPSP uma carta subscrita pelo requerente, pedindo que o seu requerimento sobre o menor fosse considerado pelas autoridades competentes;

– em 17 de Janeiro de 2006, o Senhor Comandante Substituto do CPSP indeferiu o pedido de autorização especial de permanência em questão, tendo por referência o parecer desfavorável daquela Direcção de Serviços;

– dessa decisão, interpôs o requerente recurso hierárquico para o Senhor Secretário para a Segurança, o qual lho indeferiu por despacho de 6 de Abril de 2006.

III – DO DIREITO

Ora, atento o teor das conclusões da petição do recurso, são duas as questões materialmente levantadas pelo requerente:

- 1.^a) Da violação do art.º 93.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), por falta de audiência prévia do requerente acerca do sentido provável da decisão, o que lhe impossibilitou a apresentação, ao processo administrativo, de elementos probatórios em abono da sua pretensão, problema esse que se reconduziu ao vício de “déficit de instrução”;
- 2.^a) Da violação do n.º 5 do art.º 8.º da Lei n.º 4/2003, de 17 de Março, por o pedido de autorização especial de permanência não dever ter sido indeferido, já que o próprio requerente devia ser considerado como trabalhador não residente especializado.

Bom, quanto à primeira questão, é-nos manifesta a sua improcedência, em face da matéria de facto já acima especificada. É que é mais que evidente que a Administração cumpriu o seu dever de audiência prévia do interessado acerca do sentido provável da decisão, nos termos do art.º 93.º

do CPA, com o que cai por terra o restante alegado pelo ora recorrente a este propósito.

E no tocante à segunda questão, é de observar que mesmo que o interessado tenha sido considerado pela Administração como um trabalhador não residente especializado, isto não implicava que o pedido de autorização especial de permanência do seu filho menor por motivo de reagrupamento familiar fosse necessariamente deferido como uma decisão vinculada pela lei, pois cabe à Administração decidir dessa pretensão à luz dos n.ºs 1 e 5 do art.º 8.º da Lei n.º 4/2003, de 17 de Março, no uso do seu poder discricionário (veja-se a expressão “pode ser” utilizada pelo legislador no n.º 1 deste preceito), pelo que salvo situações de uso manifestamente desrazoável dessa discricionariedade, a decisão tomada pela Administração não é sindicável pelos tribunais, sob pena da flagrante violação do princípio da separação dos poderes, informador do princípio da jurisdição da mera legalidade previsto no art.º 20.º do CPAC. E como não se nos vislumbra qualquer erro manifesto no uso desse poder discricionário, é de naufragar a pretensão do recorrente nesta parte do seu recurso.

Assim sendo, e sem outros vícios de que nos cumpra conhecer officiosamente, é de julgar improcedente o recurso.

IV – DECISÃO

Dest'arte, **acordam em negar provimento ao recurso contencioso**, com custas pelo recorrente, com quatro UC de taxa de justiça.

Macau, 14 de Dezembro de 2006.

Chan Kuong Seng (relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong